



REGULAMENTO DO MERCADO DE ALGODÃO EM PLUMA

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DAS GENERALIDADES	2
SEÇÃO I – DAS DEFINIÇÕES	2
SEÇÃO II – DA ABRANGÊNCIA DO REGULAMENTO	3
CAPÍTULO II – DA NEGOCIAÇÃO	3
SEÇÃO I – DAS ESPECIFICAÇÕES CONTRATUAIS.....	3
SEÇÃO II – DA REPRESENTAÇÃO PARA NEGOCIAR.....	4
SEÇÃO III – DO REGISTRO DOS NEGÓCIOS NA BOLSA.....	4
SEÇÃO IV – DA CORRETAGEM	5
CAPÍTULO III – DAS MERCADORIAS	6
SEÇÃO I – DA QUALIDADE	6
SEÇÃO II – DA QUANTIDADE	7
SEÇÃO III – DO PREÇO	7
CAPÍTULO IV – DA ENTREGA E EMBARQUE.....	7
SEÇÃO I – DO LOCAL DE ENTREGA	7
SEÇÃO II – DO PRAZO DE ENTREGA	8
SEÇÃO III – DA ENTREGA OU EMBARQUE	8
CAPÍTULO V – DO RECEBIMENTO DO ALGODÃO	11
SEÇÃO I – DA CONFERÊNCIA DO PESO DA MERCADORIA	12
SEÇÃO II – DA CONFERÊNCIA DA QUALIDADE DA MERCADORIA	14
CAPÍTULO VI – DO PAGAMENTO	15
SEÇÃO I – DO PAGAMENTO	15
SEÇÃO II – DO INADIMPLEMENTO	15
SEÇÃO III – DA LIQUIDAÇÃO POR DIFERENÇA.....	15
CAPÍTULO VII – DA CLASSIFICAÇÃO E DO ARBITRAMENTO	16
SEÇÃO I – DOS PROCEDIMENTOS	16
CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	17
SEÇÃO I – DAS OPERAÇÕES INTERNACIONAIS	17
SEÇÃO II – DO JUÍZO ARBITRAL	17
SEÇÃO III – DOS DIAS ÚTEIS E FERIADOS.....	17
SEÇÃO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	18

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

CAPÍTULO I – DAS GENERALIDADES

SEÇÃO I – DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para os fins deste Regulamento, considera-se:

- a) **Arbitragem** - procedimento pelo qual as partes recorrem ao Juízo Arbitral para administrar controvérsias surgidas no âmbito dos mercados administrados pela Bolsa, conforme estabelecido no Estatuto Social da Bolsa, Regulamentos e demais normas pertinentes.
- b) **Arbitramento** - análise da mercadoria quanto ao tipo, qualidade e especificações, realizada por arbitradores credenciados, nos termos deste Regulamento.
- c) **Bolsa** - a Bolsa Brasileira de Mercadorias, onde serão registradas as negociações.
- d) **Certificado de Classificação (romaneio)** - documento hábil para comprovar a realização da classificação das mercadorias, conforme definido na legislação e regulamentação vigentes.
- e) **CICCA** - *Committee for International Co-operation Between Cotton Associations*.
- f) **Cliente** - o cliente do Corretor, que realiza um Negócio objeto de Registro.
- g) **Confirmação do Negócio** - aceitação pelas partes das condições previstas na compra e venda do algodão por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º deste Regulamento.
- h) **Contrato(s) ou Contrato(s) de Algodão** - contrato escrito de compra e venda de algodão em pluma, conforme os termos deste Regulamento.
- i) **Corretor** - associado da Bolsa, conforme o disposto no seu Estatuto Social, intermediador da celebração de um determinado Negócio.
- j) **HVI** - *High Volume Instrument* - tecnologia utilizada para a medição das propriedades da fibra do algodão.
- k) **Incoterms** - *International Commercial Terms*, criados pela Câmara de Comércio Internacional - CCI.
- l) **Informações** - as informações referentes ao Negócio objeto de Registro utilizadas para fins estatísticos, incluindo, mas não se limitando, a qualificação das partes, o tipo de produto, a quantidade, o preço, o(s) prazo(s) de entrega, o(s) prazo(s) de pagamento.
- m) **Juízo Arbitral** - órgão da Bolsa composto por corpo de árbitros selecionados e Secretaria Geral, destinado a administrar a solução de controvérsias oriundas de Negócios registrados no SINAP, atendidos o Regulamento do Juízo Arbitral, o Estatuto Social da Bolsa, a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96) e demais normativos aplicáveis.
- n) **Junta dos Corretores de Algodão** - Junta dos Corretores de Algodão da Bolsa Brasileira de Mercadorias.
- o) **Mercado Disponível** - aquele no qual é negociado algodão em pluma para entrega.
- p) **Negócio** - é o ato pelo qual as partes envolvidas na relação comercial acordam o fechamento da compra e da venda de algodão em pluma, por intermédio do Corretor.
- q) **Registro** - ato pelo qual o Corretor representante da parte vendedora insere no Sistema Informações sobre um Negócio por ela intermediado. Diz-se que o Negócio foi registrado. A efetivação do registro está condicionada à confirmação das partes, bem como à existência de um Contrato devidamente assinado pelas partes.
- r) **Regulamento** - este Regulamento dos Negócios de Algodão em Pluma no Mercado Disponível.
- s) **SINAP** - Sistema Eletrônico de Informações de Negócios com Algodão em Pluma da Bolsa Brasileira de Mercadorias.

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

- t) **USDA** - é o *United States Department of Agriculture* – Departamento de Agricultura dos Estados Unidos da América.
- u) **Take up** - ato de aprovar a qualidade do algodão por meio da inspeção das amostras fardo a fardo dos lotes negociados antes do embarque
- v) **Take up não aprovado e não vendido** - os fardos/lotos não aprovados no Take up são considerados não vendidos sem demais ônus para as partes e sem a obrigatoriedade de substituição dos mesmos pelos vendedores

SEÇÃO II – DA ABRANGÊNCIA DO REGULAMENTO

Art. 2º - Os Negócios de algodão em pluma realizados no Mercado Disponível, intermediados e registrados por um ou mais Corretores, sujeitam-se ao disposto neste Regulamento, no Estatuto Social da Bolsa e demais normativos aplicáveis.

§ 1º - É vedado aos Corretores realizarem Negócios com Clientes impedidos de contratar no âmbito dos mercados administrados pela Bolsa ou que estejam incluídos na relação da CICC, ou na relação de outra organização nacional ou internacional da qual a Bolsa seja participante, por não sujeição à arbitragem ou descumprimento de sentenças arbitrais oriundas de negócios com algodão em pluma.

§ 2º - Ficam de igual forma os Corretores impedidos de contratar com clientes que tenham em seu quadro social, pessoa física ou jurídica, sócio majoritário e/ou administrador de empresas negativadas nos sistemas da Bolsa Brasileira de Mercadorias, por descumprimento de sentenças arbitrais oriundas de negociação com algodão em pluma.

CAPÍTULO II – DA NEGOCIAÇÃO

SEÇÃO I – DAS ESPECIFICAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 3º - Realizado o Negócio, o Corretor deverá encaminhar a ambas as partes, no prazo de 01 (um) dia útil, por e-mail e/ou por fax, o resumo das condições negociadas contendo, no mínimo, preço, quantidade, qualidade, comissão da corretora, condições e prazos de entrega e pagamento. Após a manifestação expressa por escrito de ambas as partes concordando com as condições negociadas, deverá ser feito o registro inicial da negociação no SINAP pelo Corretor e formalizado o Contrato, do qual deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- a) nome das partes e/ou de seus representantes;
- b) nome do(s) Corretores participante(s);
- c) data da operação, que será a data do Contrato;
- d) mercadoria negociada;
- e) qualidade, incluindo especificações de fibra;
- f) quantidade;
- g) preço por quilo, por arroba, por tonelada ou por libra-peso líquidos;
- h) forma e condições de pagamento;
- i) responsabilidade por despesas e encargos;
- j) condições e procedimentos de entrega ou embarque;
- k) local e prazos de entrega ou embarque;
- l) local e prazos para conferência de peso, tara e qualidade;
- m) corretagem;

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

- n) cláusula de confidencialidade, em que conste a obrigação de não revelar a terceiros quaisquer informações sigilosas contidas no Contrato, sejam de natureza comercial, técnica ou financeira, sem a autorização expressa das partes, exceto em casos de auditoria realizada pela Bolsa ou por auditor independente designado por esta;
- o) declaração de sujeição do Contrato às normas deste Regulamento; e
- p) previsão expressa de submissão das controvérsias ao Juízo Arbitral conforme cláusula padrão divulgada pela Bolsa, observado o disposto no § segundo abaixo.

§ 1º - Em Negócios intermediados por dois Corretores, cada Corretor é responsável por enviar o resumo das condições negociadas ao seu cliente e obter dele a confirmação por escrito de que as condições estão corretas, encaminhando cópia desta confirmação ao Corretor da outra parte.

§ 2º - Em Contratos relativos a Negócios de importação e exportação de algodão em pluma, poderá ser eleita outra câmara arbitral, desde que previamente aprovada pelo Conselho de Administração da Bolsa.

Art. 4º - A Bolsa disponibilizará aos Corretores um modelo de Contrato, que conterà, no mínimo, os campos para preenchimento dos dados referidos no artigo 3º.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no *caput*, aos Corretores será facultado complementar o Contrato de acordo com as peculiaridades de cada Negócio.

Art. 5º - Os Contratos serão firmados pelas partes contratantes ou por seus representantes e pelo(s) Corretor(es) obedecendo ao disposto no artigo 3º.

§1º - No caso de haver mais de um Corretor, compete a somente um a emissão do respectivo Contrato, de comum acordo entre as partes.

§2º - Na hipótese de não haver consenso quanto à responsabilidade pela emissão do Contrato, esta caberá ao Corretor da parte vendedora.

§3º - O Corretor que efetuar o Registro de um Negócio no SINAP será responsável pela legalidade e pela guarda do Contrato que originou o Registro, bem como pela veracidade das Informações fornecidas e inseridas no SINAP.

§4º - A Bolsa, a seu exclusivo critério, poderá requerer cópia do Contrato.

Art. 6º - A cessão dos direitos ou a transferência das obrigações contratuais, de comum acordo, deverá ser feita mediante aditivo escrito.

SEÇÃO II – DA REPRESENTAÇÃO PARA NEGOCIAR

Art. 7º - O registro de Negócios na Bolsa, para todos os seus efeitos, estará condicionado à celebração do Contrato, devidamente assinado entre as partes e, pelo menos, um Corretor, obedecendo ao disposto nos artigos 3º a 6º do presente Regulamento.

SEÇÃO III – DO REGISTRO DOS NEGÓCIOS NA BOLSA

Art. 8º - O Corretor deverá realizar o registro inicial, de todos os Negócios com algodão em pluma por ele intermediado, no SINAP, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos da realização do respectivo Negócio.

Art. 9º - Os registros iniciais dos Negócios serão realizados pelo Corretor responsável pela venda, para

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

posterior Confirmação do Negócio pelas partes por meio eletrônico. A Confirmação do Negócio também poderá ser efetivada, pela Bolsa, alternativamente e por contingência, mediante solicitação e sob a responsabilidade do(s) Corretor(es).

Parágrafo único - Não havendo a Confirmação do Negócio nos moldes do *caput*, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados do registro inicial efetuado pelo Corretor, este será considerado tacitamente confirmado e automaticamente aprovado no SINAP.

Art. 10 - Só serão considerados efetivamente registrados perante a Bolsa os Negócios que cumprirem os requisitos do artigo 9º, e que forem formalizados por meio de Contrato, nos termos do artigo 3º e devidamente assinados pelas partes envolvidas.

Art. 11 - O Corretor é responsável pelo registro dos Negócios no SINAP, bem como pela entrega da via definitiva do Contrato devidamente assinado a cada uma das partes, em até 20 (vinte) dias úteis contados da data da celebração do Negócio. Caso haja mais de um Corretor intermediando o Negócio, cada Corretor é responsável por enviar e receber de seu cliente a via do Contrato assinada.

§1º - Se, após o prazo previsto no *caput*, as vias do Contrato, devidamente assinadas, não forem devolvidas ao Corretor responsável pelo registro do Negócio por uma das partes, este dará conhecimento do fato à outra parte, por escrito, com cópia à Bolsa e à parte faltosa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§2º - Se, no prazo de 07 (sete) dias úteis contados da notificação que trata o §1º, o Corretor responsável pelo registro do Negócio não receber as vias do Contrato devidamente assinadas, este solicitará por escrito à Bolsa o cancelamento do registro inicial do Negócio no SINAP. Simultaneamente o Corretor Intermediador deverá comunicar às partes por escrito acerca do referido cancelamento e seus efeitos.

§3º - Caso a parte faltosa não tenha apresentado justificativa aceita pelo Corretor responsável pelo registro do Negócio sobre as razões do atraso no envio do Contrato, poderá ser incluída, a pedido do Corretor, no rol de impedidos de terem seus Negócios registrados no SINAP.

§4º - Configurada a hipótese de que trata o §3º, a parte faltosa ficará impedida de ter seus Negócios registrados no SINAP, pelo período de 12 (doze) meses.

§5º - A Bolsa divulgará mensalmente aos Corretores, por meio de comunicado, a relação dos impedidos de terem seus Negócios registrados no SINAP.

§6º - Somente o Corretor que solicitou o cancelamento do registro do Negócio poderá solicitar à Bolsa a exclusão da parte faltosa da relação de que trata o §4º, antes do prazo de 12 meses, observado o procedimento estabelecido pela Bolsa em Ofício Circular específico.

§7º - A responsabilidade pela inclusão de uma parte faltosa na relação de impedidos de terem seus Negócios registrados no SINAP é exclusiva do Corretor.

§8º - O Corretor ressarcirá a Bolsa qualquer prejuízo eventualmente sofrido em decorrência da inclusão de uma parte no rol de que trata o § anterior.

SEÇÃO IV – DA CORRETAGEM

Art. 12 - A corretagem devida pela parte responsável - compradora ou vendedora - deverá obedecer a um mínimo de 1% (um por cento) sobre o valor do Contrato, devendo ser paga em até 3 (três) dias úteis contados da liquidação financeira dos Negócios.

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

- Parágrafo único** - Serão devidos juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou na falta deste, pelo índice de atualização que venha a substituí-lo sobre o valor da corretagem não paga dentro do prazo estabelecido.
- Art. 13** - O Corretor não perderá o direito à corretagem em consequência do inadimplemento, total ou parcial, de uma ou ambas as partes, de Contrato realizado por seu intermédio.
- § 1º** - Em qualquer caso, observado o prazo referido no artigo 12, o pagamento da corretagem deverá ser realizado em conformidade com o estipulado no Contrato.
- § 2º** - Se houver a interveniência de dois Corretores, caberá ao Corretor da parte devedora a cobrança integral da corretagem e o repasse de 50% (cinquenta por cento) desta ao outro Corretor, imediatamente após seu recebimento.

CAPÍTULO III – DAS MERCADORIAS

SEÇÃO I – DA QUALIDADE

- Art. 14** - No que diz respeito à qualidade, o algodão pode ser negociado:
- I - quanto ao tipo:
 - a) por tipo ou tipos determinados; ou
 - b) por determinado tipo “para melhor” ou “para pior”, de determinado tipo; ou
 - c) por amostra ou padrão particular;
 - II - quanto à fibra: prevalecerá sempre a fibra estabelecida no Contrato, medida em polegadas ou milímetros reais (UHM);
 - III - quanto às demais especificações: as que constarem expressamente no Contrato.
- §1º** - Os tipos ou as amostras dos padrões particulares representam apenas as características visuais do algodão em negociação.
- §2º** - As características mensuráveis, para serem exigíveis, deverão estar explicitamente descritas no respectivo Contrato.
- § 3º** - Entende-se por características visuais e mensuráveis:
- I - Visuais: a cor, o brilho, o número de manchas e sua extensão, as fibras entrelaçadas (carneiros), a presença de fragmentos e partes do algodoeiro (folhas, sépalas, hastes), de areia, cisco, terra, poeira e outras matérias estranhas, a quantidade de algodões danificados por pragas, moléstias e qualquer tipo de contaminação;
 - II - Mensuráveis: o comprimento, a finura e a resistência da fibra, e demais características possíveis de serem aferidas.
- Art. 15** - A entrega, nos casos de negociação referidos nos itens “a” e “b” do inciso I do artigo 14, observará o seguinte:
- I - se o Contrato estipular quantidade certa de cada tipo, a entrega deverá corresponder à quantidade ou porcentagem determinada para cada um desses tipos;
 - II - se o Contrato não estipular quantidade ou porcentagem determinada de cada tipo, ficará à opção do vendedor a entrega de quaisquer desses tipos, na proporção que lhe convier.
- Art. 16** - É facultado ao vendedor entregar algodão de melhor qualidade do que a estipulada no Contrato, porém sem direito a nenhuma compensação pela diferença de qualidade.

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma**SEÇÃO II – DA QUANTIDADE**

Art. 17 - O algodão poderá ser negociado em quilos, em toneladas, em arrobas, em libras-peso ou em fardos, entendendo-se sempre peso líquido, isto é, deduzida do peso bruto a tara real do fardo.

§1º - O algodão deverá estar sempre enfardado, conforme determinado pela legislação em vigor.

§2º - Dentro dos prazos deste Regulamento, o vendedor é responsável perante o comprador pela tara declarada e verificada nos fardos.

SEÇÃO III – DO PREÇO

Art. 18 - O preço do algodão, fixado ou a fixar, poderá ser contratualmente estabelecido em relação ao peso e à qualidade, observados os seguintes critérios:

I - em relação ao peso:

- a) por quilo líquido; ou
- b) por arroba líquida; ou
- c) por tonelada líquida; ou
- d) por libra-peso líquida (quatrocentos e cinquenta e três milésimos, quinhentos e noventa e sete milionésimos de grama);

II - em relação à qualidade:

- a) na base do tipo 41-4;
- b) na base de determinado tipo ou tipos;
- c) na base de amostras ou padrões particulares; ou
- d) pelo lote ofertado.

Art. 19 - É facultada às partes a utilização da Tabela de Ágios e Deságios divulgada pela Bolsa para a fixação do preço do algodão, desde que previsto expressamente no Contrato.

Parágrafo único - A Tabela de Ágio e Deságio em relação ao tipo 41-4 entrará em vigor no dia seguinte à sua alteração, logo após o devido comunicado da Bolsa aos Corretores.

Art. 20 - O preço poderá ser fixado ou a fixar, com base em índice previamente acordado.

Parágrafo único - Em se tratando de algodão com preço a fixar, na hipótese de o produto não ser entregue dentro do prazo estipulado em Contrato, o preço será fixado no último dia útil correspondente a cada período de entrega originalmente estipulado, respeitando-se o critério de fixação originalmente contratado.

CAPÍTULO IV – DA ENTREGA E EMBARQUE**SEÇÃO I – DO LOCAL DE ENTREGA**

Art. 21 - O Local de entrega poderá ser determinado em Contrato segundo as seguintes estipulações:

- I - posto no armazém do comprador;
- II - a retirar do armazém do vendedor;
- III - posto em armazéns gerais;
- IV - a retirar de armazéns gerais;
- V - posto em vagão ou caminhão no destino indicado;
- VI - posto em vagão ou caminhão na procedência;

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

- VII - posto na estação do destino indicado;
- VIII - posto na estação da procedência indicada;
- IX - posto em determinada praça;
- X - posto em determinado porto.

SEÇÃO II – DO PRAZO DE ENTREGA

Art. 22 - As entregas ou embarques poderão ser combinados com as seguintes cláusulas:

- I - entrega pronta: entende-se que a entrega pronta deverá ser feita dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do Contrato;
- II - entrega imediata: entende-se que a entrega deverá ser feita dentro de 10 (dez) dias úteis, contados da data do Contrato;
- III - embarque pronto: entende-se que o embarque deverá ser efetuado dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do Contrato;
- IV - embarque imediato: entende-se que o embarque deverá ser efetuado dentro de 10 (dez) dias úteis, contados da data do Contrato;
- V - entrega, retirada ou embarque em prazo determinado: entende-se que a entrega, retirada ou embarque deverá ser feito até o último dia do prazo estipulado no Contrato;
- VII - dia certo;
- VIII - semana determinada pelas partes;
- IX - período de determinado mês
- X - decurso de determinado mês;
- XI - princípios de determinado mês (do primeiro ao décimo dia) ;
- XII - meados de determinado mês (do décimo primeiro ao vigésimo dia);
- XIII - fim de determinado mês (do vigésimo primeiro ao último dia)

§1º - Nos casos estipulados nos incisos I e III do artigo 21 e no inciso V deste artigo, ocorrendo demora na descarga da mercadoria, que não seja por culpa do vendedor, comprador ou transportador, a entrega considerar-se-á cumprida se o algodão estiver disponível na porta do local determinado dentro do prazo do Contrato, devendo o vendedor, comprador ou os armazéns gerais fornecer a comprovação do fato.

2º - A opção de entrega ou embarque de algodão no decurso do tempo fixado no Contrato é do vendedor, salvo disposição em contrário.

SEÇÃO III – DA ENTREGA OU EMBARQUE

Art. 23 - Constitui obrigação do vendedor entregar ao comprador o algodão no prazo e na forma estabelecidos no Contrato, efetivando-se a entrega;

- I - pela simples tradição da mercadoria “a entregar” no armazém do comprador ou onde este determinar;
- II - mediante ordem, devidamente emitida pelo depositário ou por ele autenticada, contra os armazéns em que se achar o algodão, da qual devem constar o local do depósito, a quantidade, o peso, a marca e as demais características e indicações identificadoras do algodão a ser entregue;
- III - por meio de documentos (conhecimentos) ferroviários, rodoviários, rodoferroviários ou marítimos, quando negociado para embarque ou já embarcado;

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

Parágrafo único - Caso a entrega seja efetuada em mais de um vagão ou veículo, cada vagão ou veículo descarregado é considerado uma entrega.

Art. 24 - A entrega do algodão será considerada efetivada somente após a entrega de todos os documentos estipulados no Contrato ou, em não havendo estipulações em Contrato, daqueles previstos na legislação em vigor.

Art. 25 - Nas entregas de algodão, serão também observadas as normas estabelecidas nos regulamentos oficiais, principalmente no que se referem à embalagem, à umidade, às marcas e aos demais requisitos essenciais para sua perfeita identificação e comercialização.

Art. 26 - Nas entregas não serão admitidos algodões que contenham corpos estranhos, salvados de incêndio, rebeneficiados, reenfundados ou que, de alguma forma, encontrem-se avariados, não bem identificados ou em desacordo com as normas regulamentares ou com as cláusulas contratuais.

Parágrafo único - Não se considera rebeneficiado o algodão em pluma submetido, antes do enfardamento na usina beneficiadora, à limpeza adicional pelos processos conhecidos como *constallation*, *lint cleaner* ou similares.

Art. 27 - O algodão contratado deve ser entregue no local determinado, livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

Art. 28 - No caso de não estar prevista no Contrato a variação entre a quantidade contratada e a efetivamente entregue, é admitida tolerância, para mais ou para menos, de 3% (três por cento).

Parágrafo único - Sendo periódica a entrega, a tolerância é apurada isoladamente para cada entrega.

Art. 29 - Nas entregas por lote corrido, com determinação de tipo, entende-se por numeração seguida, para cada procedência, entrega ou embarque, o mínimo de 50 (cinquenta) fardos, excluídos aqueles que estejam fora do tipo negociado e feita a necessária substituição, se exigida pelo comprador.

Art. 30 - Faculta-se ao comprador, em relação ao peso:

I - recusar o recebimento do que exceder a quantidade negociada, somada a tolerância admitida na entrega;

II - exigir a entrega do que faltar para completar a quantidade negociada, subtraída a tolerância admitida na entrega.

Art. 31 - Considera-se não efetuada a entrega que não estiver em conformidade com as condições estipuladas no Contrato.

Parágrafo único - O vendedor, todavia, poderá substituir o algodão, ou parte dele, que não esteja em conformidade com os estipulados, contanto que o faça dentro do prazo do Contrato.

Art. 32 - Faculta-se ao comprador exigir a substituição do algodão, ou de parte dele, que não atender as condições estipuladas, desde que dentro do prazo contratual, acrescido do prazo de conferência de qualidade e peso da mercadoria, previsto nos artigos 56 e 63.

Art. 33 - Feita uma entrega com algodão de qualidade superior à contratada, como faculta o artigo 16, o comprador será obrigado a recebê-lo, não tendo o vendedor, porém, direito a nenhuma compensação pela diferença de qualidade.

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

- Art. 34** - No caso de entregas parciais, as porcentagens de tipo estipuladas serão aferidas ao término da entrega ou, no caso de entregas periódicas, ao término de cada período.
- Art. 35** - Na entrega em armazéns do comprador ou de terceiros, por sua conta e ordem, o comprador assume todos os riscos, mesmo que ainda não tenha sido entregue a totalidade dos documentos.
- Parágrafo único** - Entende-se por armazém do comprador, se não houver indicações no Contrato, aquele utilizado normalmente para depósito de suas mercadorias.
- Art. 36** - A ordem de entrega emitida por terceiros será a favor do entregador, que a endossará ao recebedor.
- Parágrafo único** - A ordem de entrega de armazéns gerais será emitida diretamente ao recebedor.
- Art. 37** - Nas vendas “*posto em vagão*”, “*estação ferroviária*” ou “*porto em determinada praça*”, as entregas do algodão considerar-se-ão efetuadas com a entrega dos respectivos conhecimentos de embarque, nos 5 (cinco) dias corridos seguintes ao vencimento do prazo estabelecido para embarque.
- Art. 38** - No caso de documentos de embarque consignados “à ordem” ou “não à ordem”, sendo consignatário o comprador, somente se considerará a entrega efetuada quando entregues a própria mercadoria ou os documentos devidamente endossados.
- Parágrafo único** - O vendedor dará aviso por escrito ao comprador, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis da data de embarque.
- Art. 39** - Em caso de extravio do conhecimento consignado ao comprador, com a declaração “não à ordem”, considera-se efetuada a entrega na data do despacho, tratando-se de embarque, ou na data do recebimento do algodão no destino determinado, tratando-se de entrega, procedendo o vendedor nos termos do § único do artigo 38.
- Art. 40** - Nos Negócios “*postos em determinada praça*”, se o vendedor, atendendo ao pedido do comprador, despachar a mercadoria para outro destino, considerar-se-á efetuada a entrega na data do despacho ou no vencimento do prazo convencionado, desde que comprovado o embarque.
- Art. 41** - Nas vendas para entrega “*posto no armazém do comprador*” ou “*posto em armazéns gerais*” (artigo 21, incisos I e III), mas com pagamento contra a entrega dos documentos referidos no inciso III do artigo 23, se a mercadoria for destruída ou avariada, no todo ou em parte, depois de entregues os documentos ao comprador, mas antes de efetivada a entrega, o vendedor substituirá o algodão destruído ou avariado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data do sinistro.
- Art. 42** - Nas vendas para entrega “*a retirar do armazém do vendedor*” ou “*a retirar de armazéns gerais*”, a responsabilidade do vendedor, em caso de sinistro, permanecerá até a data da retirada das mercadorias ou do vencimento do prazo da ordem de entrega respectiva.
- §1º** - Se o prazo da ordem de entrega não houver decorrido, o vendedor substituirá a mercadoria destruída dentro de 10 (dez) dias corridos, contados da data do sinistro.
- §2º** - Se o prazo da ordem de entrega houver decorrido antes da retirada, correrá por conta exclusiva do comprador qualquer dano ocasionado à mercadoria, devendo a fatura ser liquidada como se o algodão houvesse sido recebido.

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

Art. 43 - Se, no vencimento do prazo para entrega, o vendedor estiver impedido de entregar o algodão ou o comprador de recebê-lo, por motivo de força maior, a entrega ficará transferida para logo que seja removido o impedimento.

Parágrafo único - A parte impedida notificará a outra no prazo de 3 (três) dias úteis da data em que deveria vencer o prazo.

Art. 44 - Se entre as partes houver mais de um Contrato para a mesma qualidade e para entrega no mesmo período, as entregas deverão ser feitas na ordem cronológica dos Contratos.

CAPÍTULO V – DO RECEBIMENTO DO ALGODÃO

Art. 45 - Constitui obrigação do comprador receber o algodão no prazo e na forma estabelecidos no Contrato.

§1º - Se o local da entrega determinado em Contrato for “posto em vagão”, “posto em estação ferroviária”, “posto em determinado porto” ou “posto em caminhão” na procedência indicada, o recebimento efetivar-se-á imediatamente após entrega dos documentos de embarque.

§2º - Se o local da entrega determinado em Contrato for “posto em vagão”, “posto em estação ferroviária”, “posto em determinado porto” ou “posto em caminhão no destino indicado”, ou “posto em armazém indicado no Contrato”, “posto em armazéns gerais” ou “posto em determinada praça”, o recebimento efetivar-se-á imediatamente após a chegada do algodão.

§3º - Se o local da entrega determinado em Contrato for “posto em armazéns do vendedor” ou “posto em armazéns gerais”, contra ordem de entrega, a retirada do algodão far-se-á no prazo de 7 (sete) dias corridos, contados do recebimento da ordem de entrega e demais documentos.

Art. 46 - O comprador não poderá se recusar a retirar ou a receber o algodão, desde que este tenha sido embarcado ou entregue em conformidade com o Contrato.

Art. 47 - Se o comprador optar pela permanência do algodão no mesmo armazém em que for entregue e autorizar a transferência para seu nome ou para o de terceiros, considerar-se-á efetivado o recebimento do algodão, sem prejuízo do direito de conferência.

Parágrafo único - No caso de o comprador receber o algodão no armazém do vendedor ou de terceiros, por sua conta e ordem, ou mesmo em armazéns gerais, aplicar-se-á o disposto no artigo 33.

Art. 48 - O comprador poderá recusar, dentro do prazo de conferência, algodão úmido ou danificado, ainda que apenas em seu enfardamento.

Art. 49 - Se o comprador se recusar a receber o algodão por não estar em conformidade com o Contrato ou por se enquadrar no artigo anterior, o vendedor deverá substituí-lo dentro do prazo convencionado para entrega ou, no máximo, dentro de 10 (dez) dias corridos da data da reclamação, ainda que ultrapassado o prazo convencionado para entrega.

§1º - Se o algodão entregue for procedente de outro Estado, o vendedor ficará obrigado a proceder ao embarque do algodão em substituição, dentro do prazo estipulado neste artigo.

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

- §2º** - Se a substituição não se efetivar no prazo estipulado neste artigo, o comprador terá direito de depositar o algodão recusado em armazéns gerais ou congêneres e de reaver, acrescida de juros conforme estipulado no Contrato, a respectiva importância paga ou, a sua opção, dar por cancelado ou rescindido o Contrato, nos termos da Seção III, do Capítulo IV (Da entrega e embarque).
- §3º** - Caso o comprador não retire a mercadoria no prazo previsto no Contrato, o vendedor poderá cobrar as despesas relativas a armazenagem e seguro.
- Art. 50** - Se a marca e o número dos fardos entregues não conferirem com a descrição dos documentos, não se efetivará a entrega.
- Art. 51** - Feita uma entrega nos termos do Contrato, se houver recurso ao Arbitramento e este modificar a classificação original, o comprador ficará obrigado:
- I - a receber os fardos cuja classificação tenha melhorado;
 - II - a receber até 10% (dez por cento) do total da entrega em fardos cuja classificação tenha piorado meio tipo, além dos limites do Contrato.
- §1º** - Os fardos recebidos, cuja classificação se tenha modificado, serão liquidados com os ágios ou deságios das cotações da Bolsa para Negócios no mercado disponível na data da nova classificação, excetuados os casos previstos no artigo 52.
- §2º** - Se, no resultado do Arbitramento, houver fardos que tenham piorado mais de meio tipo além dos limites do Contrato, porém além dos 10% (dez por cento) referidos no inciso II deste artigo, o comprador terá o direito de exigir sua substituição e o vendedor, a obrigação de fazê-la dentro de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento do certificado de Arbitramento.
- §3º** - A(s) entrega(s) em substituição deve(m) ser feitas com algodão que esteja em condições idênticas à do algodão contratado.
- Art. 52** - Nos Contratos que estipulem preço para cada tipo, sem fixar a quantidade de cada um, se a classificação original vier a ser alterada por Arbitramento, os preços de cada tipo, para efeito de faturamento, serão os estipulados no Contrato.
- Parágrafo único** - Se arbitragem Arbitramento resultar em tipo cujos preços não estejam estipulados no Contrato, aplicar-se-á o disposto no artigo anterior.
- Art. 53** - Quando o recebimento da mercadoria depender do resultado de Arbitramento, considerar-se-ão prorrogados todos os prazos do Contrato, até a reclassificação, devendo o pagamento da fatura ou do saldo ser efetuado:
- I - na data de vencimento, se o resultado for proferido antes da mesma;
 - II - dentro de 24 (vinte e quatro) horas do conhecimento, pelo comprador, do resultado do Arbitramento, se proferido depois da data de vencimento.
- Parágrafo único** - Até a solução da pendência, as partes não poderão dispor da mercadoria em litígio nem retirá-la do local estabelecido para conferência.

SEÇÃO I – DA CONFERÊNCIA DO PESO DA MERCADORIA

- Art. 54** - O Contrato deve estipular o local para conferência de peso e tara.
- Art. 55** - A qualquer das partes é reservado o direito de assistir à verificação de peso e tara, que deve ser efetuada, preferencialmente, no ato do recebimento da mercadoria.

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

- Art. 56** - Salvo estipulação em contrário, o comprador deverá conferir o algodão e poderá reclamar e pedir Arbitramento nos seguintes prazos:
- I - até 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data de entrega no local indicado em Contrato;
 - II - até 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da data do faturamento da mercadoria, quando esta for “a retirar”, conforme local indicado em Contrato.
- §1º** - Quando a entrega for feita em parcelas, o prazo de conferência contar-se-á para cada uma.
- §2º** - Nenhuma reclamação sobre peso ou tara será atendida se a mercadoria não se encontrar no local de conferência.
- Art. 57** - A verificação de peso será feita fardo por fardo, em balança aferida, arredondando-se para cima as frações superiores a 500 (quinhentos) gramas ou abandonando-as, se inferiores; e/ou em caminhão e/ou contêiner, cheio e vazio.
- Art. 58** - A parte que proceder à pesagem fornecerá à outra uma cópia (i) do romaneio de peso devidamente assinado; ou (ii) do ticket da balança com aferição atualizada.
- Art. 59** - Os romaneios de peso, fornecidos pelo vendedor ou entregador ou pelo comprador ou recebedor, deverão declarar:
- I - a quantidade de fardos;
 - II - a identificação e a numeração de cada fardo;
 - III - o peso de origem de cada fardo;
 - IV - o peso verificado de cada fardo, se houver;
 - V - a tara dos fardos;
 - VI - a densidade dos fardos, se exigida;
 - VII - a data de pesagem; e
 - VIII - a data de embarque e/ou do recebimento da mercadoria.
- Art. 60** - A falta de comparecimento de uma das partes, ou de seu representante autorizado, ao ato da pesagem implicará:
- I - a aceitação dos dados apurados pelo recebedor ou entregador, sem direito à reclamação, se provada a entrega por meio de aviso; ou
 - II - o direito de pedir a repesagem da mercadoria, na falta do aviso de que trata o inciso I, caso a parte que não tenha comparecido não concorde com os dados fornecidos pelo recebedor ou entregador.
- §1º** - O pedido referido no inciso II do *caput* deste artigo deverá ser apresentado pelo recebedor ou entregador dentro de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento desses dados.
- §2º** - A repesagem mencionada no inciso II deverá ser feita, pelo recebedor ou entregador, dentro do prazo máximo de 6 (seis) dias úteis, contados da data do pedido.
- §3º** - Na hipótese de a repesagem não constatar irregularidades, a parte que a tiver solicitado será responsável pelas despesas incorridas.
- Art. 61** - No caso de repasse(s) de conhecimento ou de ordem de entrega do algodão, quando não tiver havido pesagem da mercadoria nos repasses sucessivos, o último recebedor, dentro do prazo regulamentar, pesará a mercadoria, sendo esta definitiva para todos os entregadores.
- Art. 62** - Não sendo efetuada a pesagem no prazo regulamentar, é válido, para todos os efeitos, o peso de entrega original.

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

SEÇÃO II – DA CONFERÊNCIA DA QUALIDADE DA MERCADORIA

Art. 63 - Salvo estipulado em contrário, o comprador deverá conferir a qualidade do algodão e poderá reclamar e pedir Arbitramento no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data da entrega.

§1º - Quando a entrega for feita em parcelas, o prazo de conferência contar-se-á a partir da data de cada uma das entregas.

§2º - Nenhuma reclamação sobre qualidade será atendida se a mercadoria não se encontrar no local de conferência.

Art. 64 - A verificação da qualidade observará os seguintes procedimentos:

I - nos Contratos em que se estipule a utilização do padrão universal, os fardos deverão ser identificados e sua qualidade comparada sempre com os padrões do USDA em vigor; e

II - nos Contratos em que se estipule qualidade por amostra ou padrão particular do vendedor, as amostras retiradas dos fardos deverão ser comparadas com as 2 (duas) das 3 (três) amostras lacradas pelo vendedor, que serviram de base ao Contrato e que deverão estar em poder do comprador.

III - verificação prévia (Take up) com base em 100% (cem por cento) das amostras do lote.

§1º - No caso de não aprovação de qualidade pelo comprador no momento do Take up, os vendedores deverão substituir os fardos dos lotes não aprovados até a aprovação da quantidade contratada e, salvo disposição em contrário *“Take up não aprovado e não vendido”*.

§2º - No caso de verificação prévia (Take up) de todas as amostras para escolha do lote de algodão a ser entregue, o comprador, representado por seu classificador, deverá, no ato da escolha, estar munido das amostras-base que serviram para a negociação e o fechamento do Negócio, bem como da amostra lacrada pelo vendedor.

§3º - No caso de discrepância, a terceira amostra deverá ser deslacrada no ato e servir para dirimir dúvidas no ato da verificação prévia (Take up).

§4º - Não havendo acordo, a terceira amostra será relacrada pelos classificadores e, juntamente com as demais, representando 10% (dez por cento) das amostras escolhidas, servirá de base para o Arbitramento, que será pedido pelo interessado e deverá ser efetuada por 2 (dois) arbitradores ou classificadores indicados pelas partes, seguidos de um terceiro, a ser designado pelos dois primeiros.

§5º - Depois de efetuada a verificação de todas as amostras (Take up), os classificadores deverão lacrar os pacotes contendo as amostras aprovadas e romaneadas, os quais deverão ficar armazenados à disposição dos compradores pelo período de 180 (cento e oitenta) dias a partir das entregas e dos embarques da mercadoria, sendo certo que as amostras servem de contra prova da qualidade da mercadoria vendida e, por esse motivo, o vendedor não poderá exigí-las de volta ou cobrar pelas mesmas.

§6º - No caso de haver discrepância entre o algodão entregue e as amostras apresentadas para verificação prévia (Take up), os pacotes deverão ser abertos na presença dos classificadores das partes, devendo ser seguidos os mesmos procedimentos descritos no inciso II e §5º deste artigo.

§7º - Sendo constatada a diferença, os vendedores serão responsáveis pela substituição do algodão entregue.

§8º - Nos Negócios de importação ou exportação, constatada a diferença de qualidade esta

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

será liquidada por diferença.

§9º - No caso de Contratos em que se pactue a apresentação de resultados de HVI, estes, salvo disposição expressa em sentido contrário, deverão ser entregues impressos até a ocasião da verificação prévia (Take up).

§10º - Na hipótese do §9º caso não haja a apresentação do HVI, na data do *Take up*, o mesmo somente será considerado aprovado até a sua apresentação e aprovação.

§11º - Fica a critério exclusivo do comprador a aceitação de lotes com resultados de HVI fora das especificações contratuais, bem como de qualidade visual inferior à contratada.

Art. 65 - As amostras, retiradas pelo comprador, com assistência facultativa do vendedor, terão o peso mínimo de 200 (duzentos) e o máximo de 300 (trezentos) gramas, por fardo, devendo obedecer à técnica adotada pelo serviço de classificação indicado pela Bolsa.

CAPÍTULO VI – DO PAGAMENTO

SEÇÃO I – DO PAGAMENTO

Art. 66 - Os pagamentos deverão ser realizados conforme previsão contratual.

SEÇÃO II – DO INADIMPLEMENTO

Art. 67 - Considerar-se-á não cumprido um Contrato quando ocorrer o inadimplemento de qualquer de suas cláusulas, a inobservância de qualquer disposição deste Regulamento ou dos demais normativos da Bolsa.

Art. 68 - Na ocorrência de inadimplemento total ou parcial de um Contrato, efetuar-se-á sua liquidação de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

Art. 69 - O descumprimento de um Contrato, no todo ou em parte, dará direito à parte não-faltosa, a sua livre escolha, de:

I - optar pelo cancelamento do Negócio e conseqüente resolução do Contrato;

II - promover a respectiva liquidação por diferença total ou parcial; ou

III - optar pela rescisão do Contrato e pleitear o pagamento da multa indenizatória, caso prevista em Contrato.

Parágrafo único - A parte não-faltosa, ao optar pela liquidação por diferença total ou parcial do Negócio, deverá informar na notificação à parte inadimplente claramente a qual parcela está se referindo, devendo ser considerada para tanto a data da notificação.

Art. 70 - A parte notificada terá 03 (três) dias úteis para apresentar a contranotificação, se for o caso.

SEÇÃO III – DA LIQUIDAÇÃO POR DIFERENÇA

Art. 71 - O montante devido na liquidação por diferença será calculado com base nos preços contratados e nas cotações do Mercado Disponível, fornecidos pela Junta dos Corretores de Algodão, mediante solicitação.

Art. 72 - Na liquidação por diferença, não serão admitidas as porcentagens de tolerância de entrega para mais ou para menos referidas no artigo 28.

Parágrafo único - Se, no Contrato, a quantidade estiver indicada em fardos e o peso total

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

correspondente não estiver indicado, a liquidação por diferença far-se-á na base de 200 (duzentos) quilos líquidos por fardo.

- Art. 73** - A liquidação por diferença será efetivada por acordo entre as partes ou por sentença arbitral.
Parágrafo único - As notificações e contranotificações deverão ser feitas com cópia para a Bolsa.
- Art. 74** - A parte faltosa terá prazo de 6 (seis) dias úteis, contados do dia de recebimento da decisão, para pagar à inocente o montante apurado na liquidação por diferença, salvo se as partes pactuarem prazo diverso.

CAPÍTULO VII – DA CLASSIFICAÇÃO E DO ARBITRAMENTO

SEÇÃO I – DOS PROCEDIMENTOS

- Art. 75** - A classificação do algodão em pluma feita pela Bolsa ou por quem ela indicar baseia-se em padrões universais, mediante delegação dos órgãos oficiais, ou nos padrões ou marcas particulares nela depositados.
- Art. 76** - Qualquer interessado que não concorde com a classificação original poderá solicitar à Bolsa o Arbitramento correspondente, mediante o pagamento dos custos estabelecidos.
- §1º** - O Arbitramento será efetuado sobre novas amostras dos respectivos fardos, extraídas de comum acordo entre as Partes, dele não cabendo recurso.
- §2º** - O tipo do algodão poderá, ainda, sofrer impugnação, no caso de deterioração ou avaria do fardo, devidamente apuradas pela Bolsa ou por quem ela indicar.
- §3º** - É permitido aos interessados acompanhar os serviços de extração das amostras, sem intervir em sua execução.
- Art. 77** - Os pedidos de Arbitramento poderão ser admitidos para parte dos fardos entregues.
- Art. 78** - O pedido de Arbitramento poderá incluir mais de uma entrega, desde que dentro dos prazos estabelecidos citados no artigo 32.
- Art. 79** - O Arbitramento será executado por comissão formada por 3 (três) técnicos classificadores, sendo um indicado pelo comprador, um indicado pelo vendedor e o terceiro indicado pelos dois primeiros técnicos classificadores, dentre os integrantes do quadro de arbitradores de classificação disponibilizado pela Bolsa.
- Art. 80** - As amostras destinadas ao Arbitramento serão entregues aos técnicos e arbitradores sem nenhuma referência ou indicação de procedência.
- Art. 81** - O resultado do Arbitramento substitui aquele da classificação original, para a quantidade em discussão.
- Art. 82** - Nos Negócios realizados por amostra ou padrão particular, será tomada por base, nos casos de conferência ou Arbitramento, a amostra ou o padrão lacrado.
- Art. 83** - A divergência relativa a Contrato baseado em amostras, tipos ou marcas será dirimida pela Bolsa ou por quem ela indicar, à qual serão entregues, juntamente com o pedido de intervenção, os tipos, marcas ou amostras lacradas por ambas as partes, para servirem de base ao julgamento.

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**SEÇÃO I – DAS OPERAÇÕES INTERNACIONAIS**

- Art. 84** - Os Negócios de importação e exportação de algodão em pluma, realizados pelos Corretores, sujeitam-se ao disposto no presente Capítulo.
- Art. 85** - As operações de importação e de exportação serão registradas no SINAP, na forma deste Regulamento.
- Art. 86** - É facultada às partes a utilização das definições contidas nos *Incoterms*.
- Art. 87** - As partes contratantes são livres para eleger o Foro de Arbitramento aplicável à operação.
- §1º** - No Arbitramento de qualidade, observados os convênios celebrados pela Bolsa com entidades internacionais, as partes contratantes, de comum acordo, poderão definir a supervisão e o local em que os procedimentos de Arbitramento serão realizados.
- §2º** - O Arbitramento de qualidade, no Brasil, será, sempre, feito sob a supervisão da Bolsa ou por quem ela indicar.

SEÇÃO II – DO JUÍZO ARBITRAL

- Art. 88** - As partes deverão incluir no Contrato cláusula compromissória elegendo o Juízo Arbitral da Bolsa ou outra câmara arbitral previamente aprovada pelo Conselho de Administração da Bolsa para administrar controvérsias advindas de Negócios registrados.
- §1º** - Aplicam-se ao funcionamento do Juízo Arbitral as regras e procedimentos estabelecidos no Regulamento do Juízo Arbitral da Bolsa.
- §2º** - Em caso de descumprimento de sentença arbitral por qualquer dos envolvidos, a Bolsa considerará o Registro cancelado, sem prejuízo das demais responsabilidades eventualmente decorrentes para as partes, com a proibição aos Corretores de contratarem com a parte faltante, além da divulgação de tal fato aos organismos nacionais e internacionais pertinentes.

SEÇÃO III – DOS DIAS ÚTEIS E FERIADOS

- Art. 89** - Para todos os efeitos deste Regulamento, serão considerados feriados, além dos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais do local da entrega estipulado no Contrato:
- I - os dias em que a Bolsa estiver fechada;
 - II - os dias em que os bancos da praça de pagamento estiverem fechados; e
 - III - os dias em que as ferrovias, os armazéns gerais e as alfândegas não receberem cargas para despacho ou não as entregarem, considerando-se esses casos somente para efeito de decurso de prazo relativo a embarque ou entrega.
- Art. 90** - Nos casos em que haja estipulação contratual de dia e hora, os feriados e os dias a eles equiparados nos termos do artigo anterior não serão computados.
- Art. 91** - Para os atos que dependam do funcionamento dos armazéns gerais, deverá ser observado o horário oficial de expediente de cada estabelecimento.

Regulamento do Mercado de Algodão em Pluma

SEÇÃO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 92** - É facultado às partes, a qualquer momento, observado o disposto no Art. 3º, alterar, por mútuo consentimento, as cláusulas e as condições de seus Contratos.
- Art. 93** - A tolerância pelas partes de eventuais infrações a este Regulamento ou aos Contratos não significa renúncia de direitos.
- Art. 94** - Os prazos, quando não determinados neste Regulamento, contam-se segundo os preceitos da legislação civil e comercial aplicável.
- Art. 95** - Todas as comunicações dirigidas à Bolsa, por força deste Regulamento, serão efetuadas por escrito.
- Art. 96** - A Bolsa poderá modificar, a qualquer tempo, os termos e condições deste Regulamento.
- Art. 97** - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Diretor Geral, a quem incumbirá, também, emitir as regras e estabelecer os procedimentos necessários.
- Art. 98** - Integram o presente Regulamento os Ofícios Circulares referentes à matéria, o Estatuto Social da Bolsa e as demais normas por ela emitidas.
- Art. 99** - A Bolsa não se responsabiliza:
- a) pelo cumprimento das obrigações das partes ou Corretores dos Negócios registrados no SINAP;
 - b) pela veracidade, autenticidade e/ou regularidade das Informações prestadas pelos Corretores ao registrar um Negócio no SINAP;
 - c) por eventuais falhas, omissões, defeitos ou irregularidades relativos aos Negócios registrados no SINAP;
 - d) pelas condições acordadas nos Negócios registrados; e
 - e) pelas movimentações financeiras, pagamento ou liquidação de créditos, encargos, garantias e quaisquer valores relacionados aos Negócios registrados no SINAP.
- Art.100**- A Bolsa não será considerada responsável por quaisquer perdas ou danos de qualquer natureza ou causa, sofridos, direta ou indiretamente, por Corretores, partes, e quaisquer terceiros, oriundos do pelo mau uso do SINAP, bem como por interrupções, falhas ou desempenho do SINAP.
- Art. 101** - Com exceção das situações em que for aplicável o compromisso arbitral, é competente o Foro da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Regulamento.